



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1667-27.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – MARANGUAPE – CEARÁ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO 2014. SEGUNDO TURNO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/CE. RESOLUÇÃO-TSE 21.843/2004. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições (art. 30, XII, do Código Eleitoral).
2. As justificativas apresentadas demonstram a necessidade da presença das tropas federais para garantir a normalidade do segundo turno das eleições de 2014 nos Municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Sobral, Crateús e Aracati.
3. Pedido de requisição **deferido**.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, em 21.10.2014, o TSE referendou decisão de minha relatoria que deferiu requisição de força federal com o objetivo de assegurar a normalidade do segundo turno das eleições de 2014 nos Municípios de Maranguape (4ª ZE/CE), Pacatuba (57ª ZE/CE), Fortaleza (82ª ZE/CE), Caucaia (120ª ZE/CE) e Maracanaú (122ª ZE/CE).

Sobrevém nova requisição de força federal formulada pela Coligação Ceará de Todos (PMDB/PSC/DEM/PSDC/PRP/PSDB/PR/PTN/PPS) para atuar nos Municípios de Icó, Aracati, Itapipoca, Crateús, São Benedito, Ipu, Ipueiras, Jaguaribe, Campos Sales, Mauriti, Granja, Tianguá, Acaraú, Tauá, Quixeramobim, Iguatu, Russas, Brejo Santo, Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha e Sobral, todos situados no Estado do Ceará.

A Coligação justificou o pedido em razão do notório acirramento de ânimos entre grupos políticos antagônicos e a inoperância e insuficiência da força policial durante a realização do primeiro turno das eleições de 2014 naquelas localidades.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), vislumbrando elementos fáticos que evidenciassem a ineficiência das forças policiais somente nos Municípios de Crato, Barbalha, Juazeiro do Norte, Sobral, Aracati, Crateús, Campos Sales, Itapipoca, Tianguá, Acaraú e Mauriti, encaminhou a requisição ao TSE.

Instado a se manifestar, o TRE/CE comunicou que em sessão extraordinária realizada na manhã de hoje, 23.10.2014, considerou necessário o envio de forças federais somente para os Municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Sobral, Crateús e Aracati (certidão de julgamento às fls. 177-178).

Manifestação da Secretaria-Geral da Presidência do TSE sobre o preenchimento dos requisitos legais (fls. 184-185).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, a intervenção de força federal é medida extrema, devendo ser tratada com as cautelas previstas na legislação. Presta-se a garantir a votação, a apuração das eleições e o cumprimento da lei e das decisões judiciais (art. 23, XIV, do CE).

Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal (art. 30, XII, do CE). A matéria foi regulamentada pela Res.-TSE 21.843/2004, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

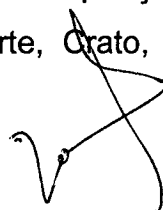
§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome de juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Embora não conste novo pedido de manifestação do Governador do Estado do Amazonas sobre o emprego de forças federais, considerando o exíguo espaço de tempo que nos separa das eleições, é de se afastar essa formalidade. Precedentes: PA 638-10/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 18.3.2013; PA 20.051/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, de 29.9.2008; PA 20.052/PI, Rel. Min. Eros Grau, de 30.9.2008.

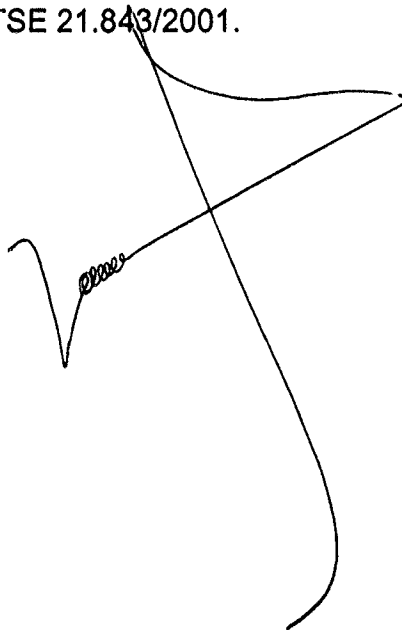
Ademais, as justificativas apresentadas Coligação Ceará de Todos e ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo TRE/CE indicam a necessidade de atuação de força federal naquelas localidades.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de requisição de força federal para atuar nos Municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Sobral,



Crateús e Aracati, durante a realização do segundo turno das eleições de 2014, nos termos da Res.-TSE 21.843/2001.

É o voto

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a horizontal line crossing it. The signature is written over the text 'É o voto'.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1667-27.2014.6.00.0000/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 23.10.2014.